

# DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: PELA DEFESA DE COTAS SOCIAIS NO ENSINO BÁSICO E NO SUPERIOR

Carla Maria Polido BRAMBILLA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo versa sobre a inconstitucionalidade do sistema de cotas para negros no ensino superior e sobre a defesa de cotas sociais no ensino básico e superior, bem como esclarece pontos acerca do princípio da igualdade.

**Palavras-chave:** Raça. Igualdade. Ação Afirmativa. Sistema de Cotas. Inconstitucionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O que é raça? Classificar o ser humano em raças é correto? Há validade jurídica nas cotas destinadas à inserção do negro no ensino superior? Pode-se suprir o critério do mérito nestas questões e avaliar o indivíduo somente pela cor de sua pele? E as cotas sociais, serão estas a melhor alternativa para a remoção das desigualdades educacionais do país? Através de pesquisas em diversas bibliografias, da compreensão de algumas doutrinas e embasado em preceitos morais, éticos e jurídicos, este artigo versa sobre as Ações Afirmativas, com ênfase no sistema de cotas aos negros e sua (in)constitucionalidade elencando argumentos e de modo eficaz manifesta uma conclusão sobre tal tema, cuja polemicidade se faz presente hoje, já que relaciona-se com princípios significativos da tutela jurídica: a igualdade e a dignidade do ser humano.

Assim, procurar-se-á usar o método dedutivo como referencial para a compreensão da questão concernente ao acesso ao ensino superior, e sua relação com o princípio da isonomia. Também será tido como meio de pesquisa

---

<sup>1</sup> Discente do 1º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail: carla\_brambilla@unitoledo.br

aspectos históricos - com destaque para questões raciais, educacionais e sócio-econômicas - e comparativos, quanto à efetividade e à eficácia de cotas sociais ante as raciais.

## 2 SOBRE O CONCEITO DE RAÇA

Como meio de início do estudo a partir daqui apresentado, faz-se necessário citar que em texto constitucional há distinção explícita entre os termos raça e cor<sup>2</sup>, no qual:

[...]foram vedadas as diferenciações com base na raça ou na cor, assim como o fizera pela primeira vez a Lei Afonso Arinos, em sete artigos que tipificavam, na forma de contravenção penal, a *prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor*. No mesmo sentido, caminhou a Lei 7.716/89, ao definir os *crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*, não se olvidando que, a *posteriori*, a Lei 8.081/90 apenou outros três tipos de preconceito (de etnia, de religião e de precedência nacional).<sup>3</sup>

Inferre-se, portanto, que raça e cor são caracteres distintos no ordenamento constitucional.

Em âmbito biológico, o botânico Carolus Linnaeus em 1758, deu ao homem o nome científico *Homo sapiens* e dividiu a humanidade em quatro subespécies: os vermelhos americanos; os amarelos asiáticos; os negros africanos e os brancos europeus.<sup>4</sup>

Ao decorrer de várias décadas, estudiosos da área passaram a considerar o termo raça, ao menos cientificamente, inaplicável aos seres

---

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Art 3º, caput: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, **raça**, sexo, **cor**, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>3</sup> SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, página 174.

<sup>4</sup> Vide nota 3.

humanos, estes, por sua vez, compõem um conjunto com aparências variáveis, pertencendo à mesma espécie, uma vez que tal variabilidade não compromete a convivência e a reprodução entre si. Conclui-se portanto que as variáveis já referidas manifestam-se no plano físico – pelos fenótipos. Recentemente, o biólogo Alan Templeton em um estudo científico, comprovou a inexistência de diferenças raciais significativas no genoma humano, então pela visão da ciência genética a subdivisão da espécie humana em raças não existe. Brancos, negros, índios e amarelos formam somente uma raça: a raça humana.<sup>5</sup>

Vale ressaltar, que o uso da cor da pele do indivíduo como critério para classificação racial não restringe-se a tal. Todas as formas fenotípicas (conjunto de caracteres visíveis) – e não genotípicas (conjunto de genes) – são critérios para a suposta “divisão racial”, e assim características ínfimas poderiam dividir humanos? Certamente não, já que, estaríamos nos reportando a considerar diversidades inconstestáveis entre os humanos, já que nenhum é absolutamente igual ao outro, tanto aos aspectos físicos, quanto aos psicológicos e genéticos.

### 3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Ao início da explanação de tal tópico, se faz necessário, a conceituação, ainda que primária, do termo Igualdade, e assim se faz:

**Igualdade**<sup>6</sup>: s.f. Uniformidade, conformidade, correspondência, sistema pelo qual dois membros têm o mesmo valor.

Faz-se a menção, portanto, de que ao inserirmos tal conceito em nosso meio o sistema referido seria a sociedade e por membros tem-se os seres

---

<sup>5</sup> Vide nota 3.

<sup>6</sup> BUENO, Francisco da Silveira. Dicionário escolar da língua portuguesa – 11ed. 10ª tiragem – Rio de Janeiro: FAE, 1986.

humanos, que independente de quaisquer atributos são valorados da mesmíssima forma, tanto aos seus direitos, quanto aos deveres.

Ainda, a questão da igualdade possui significação em amplos setores do conhecimento humano, dentre os quais pode-se citar, o religioso, o jurídico e o filosófico.

Começemos então pelo juízo religioso, segundo o qual todos os homens têm a mesma natureza e a mesma origem. Gozam, portanto, de igual dignidade. A igualdade entre os homens diz essencialmente respeito à sua dignidade pessoal e aos direitos que daí decorrem. Qualquer forma de discriminação dos direitos fundamentais da pessoa, seja ela social ou cultural, ou que se fundamente no sexo, raça, cor, condição social, língua ou religião deve ser superada e eliminada, porque contrária ao plano de Deus [...] a igual dignidade das pessoas postula que se chegue a uma condição de vida mais humana e mais eqüitativa. Pois a excessivas desigualdades econômicas e sociais entre os membros e povos da única família humana provocam escândalo e são contrárias à justiça social, à eqüidade, à dignidade da pessoa humana e à paz social e internacional.<sup>7</sup>

Em sentido jurídico, a igualdade é tida como princípio, já que possui destaque na formação e na interpretação do ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, o qual tem por fonte primária a estrutura da Constituição. A diferença entre os princípios e as normas em si está em âmbito de atuação, o qual para estas últimas é mais restrito, pois como já mencionado os princípios atuam como critérios interpretativos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consolida o Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.<sup>8</sup> Mas desde seu preâmbulo firma a assecuridade do exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar,

---

<sup>7</sup> Catecismo da Igreja Católica. Editora Vozes e Edições Loyola, 1993. Pág 512.

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Artigo 1º.

o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.<sup>9</sup>

A igualdade de todos os seres humanos, proclamada na Constituição Federal, deve ser encarada e compreendida, basicamente sob dois pontos de vista distintos, quais sejam: a) Igualdade Material :seu entendimento deve ser o de tratamento eqüânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidades de concessão de oportunidades. Portanto, de acordo com o que se entende por igualdade material, as oportunidades, as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura. A Igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico, podendo-se afirmar: "Todos os homens, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres". b) Igualdade Formal: o art. 5º da CF/88 prescreve "igualdade de todos perante a lei". Esta é a igualdade formal, que mais imediatamente interessa ao jurista. Essa igualdade seria a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais.

Pelo pensamento filosófico a igualdade e a liberdade possuem estreita relação, as quais são essenciais ao homem: como racionais e livres, tendo a mesma dignidade. Em relação à discriminação positiva, Aristóteles contribuiu sua fundamentação sustentando que o princípio da igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam.

A Carta Magna Brasileira possui o lema do bem comum, no qual princípios e normas se unem para chegar a este o objetivo. Entretanto, deste propósito há a questão: como alcançá-lo se a sociedade é por natureza divergente?

---

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Preâmbulo.

Segundo Norberto Bobbio<sup>10</sup> o conceito de igualdade é relativo, não absoluto. A idéia da igualdade deve ser aplicada, considerando-se: a) os sujeitos entre os quais se trata de repartir os bens e os ônus; b) os bens e os ônus a serem repartidos; c) o critério com base no qual fazer a repartição.

Vinculando o este pensamento ao tema proposto neste artigo – a validade ou não do sistema de cotas para negros em universidades públicas – temos que quanto aos sujeitos, estes podem ser todos, muitos ou até poucos; os bens destinados à distribuição seriam os direitos e as vantagens no acesso ao ensino superior público; e os critérios tomados por base à repartição seriam o mérito, a posição social e a necessidade, por exemplo. E até a ausência de critérios, atingindo o máximo igualitário.

Em relação ao controle do princípio da igualdade ante a discriminação positiva, necessária para igualar parcelas da população em nítida desvantagem, Celso Antônio Bandeira de Mello diz:

“Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional – é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis.”<sup>11</sup>

É de grande valia ressaltar também os artigos 3º, IV e 5º (caput) da Constituição Federal, 1988, os quais dispõem:

Art 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art 5º (caput): Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Usa-se novamente do autor citado<sup>12</sup> para complementação:

“Qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório.”

---

<sup>10</sup>BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade* – 2ª edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

<sup>11</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* - 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

<sup>12</sup> *Vide* nota 11.

Encontra-se aí o indágamento que este artigo busca trazer: por que a cor da pele do ser humano é tida como fator de discriminação pelas cotas raciais e não a condição sócio-econômica do indivíduo – criando as cotas sociais- a qual acarreta maior carga às suas condições de ingressar no ensino superior - pelo critério do mérito - já que não desfrutou de um ensino público de qualidade, capacitando e adequando-se ao tão concorrido ensino universitário? É, então, inconstitucional o sistema de cotas raciais ferindo o princípio da isonomia?

Qual aspecto possui maior relevância à impossibilidade de formação escolar do indivíduo: a cor de sua pele ou a condição sócio-econômica em que vive?

Tais questões não serão neste momento respondidas, mas na continuidade deste artigo.

O ilustre jurista até aqui citado, também leciona, que em tratando-se da identificação do desrespeito à isonomia, deve-se observar três critérios: a)concernente ao fator considerado para a desigualação; b) reporta-se à correlação lógica abstrata entre o fator de discrimen e a disparidade que se estabelece no tratamento jurídico diversificado; c) atinente a tal correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional.<sup>13</sup>

## **4 HISTÓRICO DA DESIGUALDADE EM RAZÃO DA COR DA PELE**

### **4.1 À Época do Brasil Colônia**

---

<sup>13</sup> *Vide* nota 12.

Desde o momento da colonização das terras brasileiras pelos europeus, mais precisamente, pelos portugueses, várias etnias foram escravizadas, em momentos distintos e com diferentes justificativas, mas sempre tratados como seres inferiores, seja por sua cultura, raça ou condição social. Cita-se por exemplo, índios, negros e mulatos.

Ateemo-nos aqui aos negros, considerados inferiores, eram tratados como verdadeiros animais ou objetos (em terminação pejorativa: meras coisas), a ponto de realizar-se comércio, no qual os indivíduos negros eram as mercadorias. A elite dominante (os indivíduos de pele branca) utilizaram por pretexto afim de explorar a mão-de-obra escrava, que estes possuíam sangue impuro, costumes e aspecto físico inadequados.

Negros e mulatos eram destinados às profissões que ao homem branco eram degradantes. A estes últimos reservavam-se as atividades ligadas ao intelecto, à religião e aos cargos de poder. Para legalizar tal situação, Estado e Igreja valiam-se de leis e convenções que lhes garantiam privilégios. E a partir de tal situação, os negros e mulatos – a miscigenação colaborou para aumentar a população escrava – foram sendo excluídos de todo e qualquer direito social, que concernente ao tema deste artigo remete ao educacional.

## **4.2 O Mito da Liberdade**

O racismo<sup>14</sup> contra os negros advém da escravidão colonial. Homem branco e Homem negro não eram iguais. Para um homem negro livre conseguir

---

<sup>14</sup> Segundo Maria Luiza Tucci Carneiro, (O Racismo na História do Brasil – Mito e realidade. São Paulo: Editora Ática, 1999) o racismo é uma doutrina que afirma haver relação entre características raciais e culturas e que algumas raças são, por natureza, superiores a outras. As principais noções teóricas do racismo moderno derivam das idéias desenvolvidas por Arthur de Gobineau. O racismo deforma o sentido científico do conceito de raça, utilizando-o para caracterizar diferenças, religiosas, lingüísticas e culturais.



alguma regalia, era preciso ocultar ou atenuar seus aspectos africanos, já que o branco era paradigma de beleza e moral.

E dessa opressão e preconceito<sup>15</sup> contra os negros, no decorrer dos anos vivemos ainda hoje a discriminação<sup>16</sup> destes. Dos porões dos navios negreiros passaram para os porões da sociedade.

Em 1888, com a Lei Áurea, aboliu-se o uso de negros como mão-de-obra escrava, mas não houve de fato a passagem destes ao trabalho livre e à condições efetivas de melhores condições de vida, vigorando a igualdade entre todo e qualquer ser humano, independente de características físicas ou mentais.

Os trabalhos a eles oferecidos pouco distinguiam-se da escravidão, sendo por muitos adjetivada de disfarçada. Continuavam na condição de servo ou criado. Não tinham acesso aos direitos fundamentais do homem, como: educação, trabalho, saúde, moradia, segurança e assistência. Eram analfabetos; sem trabalho digno; nem condições de adquirir uma moradia adequada levando-os a criar os cortiços, os quais situados à periferia da cidade, aglomeravam diversas famílias, sendo deficientes em saneamento básico e essa falta de condições salubres favoreceram ao aparecimento de doenças físicas e psíquicas. Subordinados à fome, à miséria, recorriam ao alcoolismo e ao crime como via de escape daquela infeliz situação.

Sujeitos à margem da sociedade, a condição de marginalizados estendeu-se às gerações futuras, tendo fácil constatação em nosso cotidiano.

Se não bastasse toda a desgraça destinada aos negros até então, novas posições científicas determinavam-os incapazes ao trabalho, responsáveis pelo crime e como símbolo maior do atraso, enquanto que o emigrante europeu era valorizado e tido como sinal de progresso sendo mão-de-obra mais eficaz.

---

<sup>15</sup> Da mesma obra e autora da nota 6. O preconceito é o conceito ou opinião formados antecipadamente, sem conhecimento dos fatos. É uma idéia preconcebida e desfavorável a um grupo racial, étnico, religioso ou social. Implica aversão e ódio irracional contra outras raças, credos, religiões, etc.

<sup>16</sup> Da mesma obra e autora da nota 6. A discriminação racial é o tratamento desfavorável a uma pessoa ou grupo com base em características raciais ou étnicas. Por exemplo, impedir uma pessoa de assumir um emprego por não ser branca é um ato de discriminação.

Ao lugar da irracionalidade escravocrata presente estabelece-se a racionalidade científica, favorecendo a discriminação, agora comprovada por estudos, em clara evidência, promovidos pela classe dominante – os brancos – que detinham em suas mãos toda a estrutura educacional.

### **4.3 Os Afrodescendentes em nossa sociedade**

Através de diversos indicadores sócio-econômicos, pesquisas estatísticas revelam as disparidades entre brancos, negros e pardos, demonstrando uma democracia racial disfarçada. Estudos do IBGE indicam que do 1% dos mais ricos do país, 88% são brancos e aos 10% mais pobres, 70 % são negros ou pardos. Esta parcela da população mais pobre é a que sofre com a miséria das favelas, a dificuldade no acesso à educação, ao trabalho e à renda.

Mas, não se diga que os negros e pardos constituem de modo absoluto as classes sócio-econômicas mais baixas e sim, que nelas há a maior parte do produto de toda a miscigenação populacional que o país vive desde fins do século XIX. De fato a situação é de exclusão social e entre suas fontes encontra-se o modelo econômico adotado pelo Brasil colônia e posterior abandono dos negros, após a abolição. Entretanto, promover a igualdade não somente aos negros mas à toda classe baixa é de fato a melhor opção ao governo para suprir tais disparidades, visto que nem todo negro é pertencente às classes baixas, não podendo investir em sua educação, mas sim que todo indivíduo mais pobre carece de recursos à sua formação educacional.

## **5 A PROMOÇÃO SOCIAL POR MEIO DE AÇÕES AFIRMATIVAS**

### **5.1 O Sistema de Cotas Raciais**

Nesta seção do artigo tratar-se-á sobre a Ação Afirmativa da política de reserva de vagas em universidades públicas destinadas aos negros, tomando como exemplos a Lei nº 4.151/03, sancionada no Rio de Janeiro e o Projeto de Lei nº 3.627/04 do Congresso Nacional, os quais, respectivamente, instituíram o Sistema de Cotas nas Universidades Públicas Estaduais do Rio de Janeiro aos estudantes carentes da rede pública de ensino, negros, pessoas com deficiência e minorias étnicas e o Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial, negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior.

Segundo seus relatores tais leis tinham como objetivo a promoção dos afrodescendentes ao ensino superior, concretizando a igualdade material e atenuando a discriminação racial.

Mas as referidas leis envolvem problemas constitucionais, já que desrespeitam o já tão mencionado artigo 5º da CF/88, o qual valoriza a igualdade, assim como aos artigos 206, I que dispõe: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; e 208, V: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Destes dispositivos depreende-se que os candidatos ao ensino superior concorrerão às vagas de igual modo, e o critério para selecioná-los será o mérito, este conquistado mediante provas específicas a cada instituição de ensino; isto não ocorre com o sistema inicialmente descrita, já que privilegia o indivíduo

reservando vagas a ele, as quais concorrerá devido a cor de sua pele. Mas de que modo a cor da pele influencia na capacidade de instrução do indivíduo? Não seria os recursos dos quais possui que interferem neste processo. Veremos a seguir.

## **5.2 O Sistema de Cotas Sociais**

O sistema de cotas sociais é outro modo de Ação Afirmativa, as quais buscam findar as disparidades entre as classes sócio-econômicas em nossa sociedade. Tem por finalidade inserir o indivíduo no ensino superior público, levando em consideração sua condição sócio-econômica, na qual os menos abastados seriam beneficiados, inclusive os negros, que tanto reivindicam suas posições no meio social, desde que fossem considerados pertencentes às classes com baixa renda, já que os membros destas não possuem condições financeiras de investir em uma educação básica particular e ficam à mercê do ensino público defasado hoje existente. Sua aplicação de modo mais eficaz e com garantia constitucional se daria na forma em que as instituições de ensino superior públicas aumentariam suas vagas e esse acréscimo pertenceria aos beneficiados por tais cotas, os quais pela mesma avaliação dos outros candidatos ao curso seriam selecionados por seu mérito, comprovado pelo desempenho individual na prova. Haveria respeito aos já mencionados artigos 206, I e 208, V, CF/88, assegurando a justa concorrência pelo mérito. Outra forma eficaz seria propiciar tais cotas – neste caso melhor chamá-las de auxílio – também no ensino básico, onde por avaliações os beneficiados ganhariam auxílios ou bolsas de estudo em instituições particulares de ensino básico e pré-vestibular, garantindo uma formação adequada ao indivíduo, para que este possa concorrer às vagas no ensino acadêmico por seu mérito, assim como o Governo Federal já o faz pela Medida Provisória nº213/04 que institui o PROUNI (Programa Universidade para Todos). Tais bolsas

seriam oferecidas pelo Governo Federal em parceria com as instituições de ensino particulares.

## **6 CONCLUSÃO**

A partir daqui faço uso da palavra em primeira pessoa, visto que expressarei minhas opiniões sobre o tema exposto. Por início sustento que o homem não seja classificado por “raças”, já que todos os seres humanos advêm da mesma natureza e com diversidades explícitas relacionadas somente aos aspectos físicos e assim representado em uma espécie. Dentro da sociedade, é notável a desigualdade entre parcelas da população. As classes mais pobres são super-representadas pelos negros e pardos, pelo motivo de que estes desde o período colonial e após a abolição da escravatura não foram tutelados pelo Estado, ficando à margem da sociedade e não tendo seus direitos fundamentais resguardados. Assim todos os outros indivíduos, negros ou não, mas pertencentes às classes sócio-econômicas, hoje, devem receber uma discriminação positiva pelo Estado, para afim de igualá-los ao restante da sociedade. O meio para que se atinja tal fim é o das Ações Afirmativas, dentre as quais destacam-se as concernentes ao acesso no ensino superior público: o sistema de cotas raciais, que atribui por fator discriminatório a cor da pele do beneficiado e por critério a necessidade de introduzi-lo ao ensino acadêmico. Como já exposto tal política é inconstitucional, visto que fere o princípio da isonomia, do acesso igualitário ao ensino e a questão do mérito, já que a cor da pele definirá o ingresso na universidade e não sua capacidade intelectual, beneficiando não os mais pobres e sim os negros, que não são no todo de classe baixa. Há o sistema de cotas sociais, o qual utiliza por fator discriminatório a condição sócio-econômica do indivíduo, pois através desta é que não se consegue acesso ao ensino de qualidade, visto que, notavelmente, o ensino regular público não oferece formação

adequada aos alunos, tanto por problemas dos discentes, como falta de interesse, ausência da família da educação dos filhos, bem como a desestruturação familiar; quanto dos docentes, tal como má formação acadêmica, baixa remuneração, falta de capacitação como por deficiências do Estado não investindo no setor educacional – salários, repasse de verbas – e sendo responsável pela péssima programação pedagógica, que promove de ano o aluno que não obteve índices adequados de aprendizado. Também é necessário ao Estado a fiscalização de seus órgãos educacionais para averiguar a qualidade do ensino repassado aos alunos, já que estes nortearão, futuramente, a vida deste país. Concluo, defendendo que para a eliminação de qualquer desigualdade entre seres humanos, é necessário que a reforma comece pela educação, já que esta é a base de todo processo de formação ideológica do indivíduo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYRES, Deborah Maria. **O direito à igualdade que discrimina**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina>>. Acesso em: 05 de abril de 2009.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade** – 2ª edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário escolar da língua portuguesa** – 11ed. 10ª tiragem – Rio de Janeiro: FAE, 1986.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O Racismo na História do Brasil – Mito e realidade**. São Paulo: Editora Ática, 1999.

**CATECISMO da Igreja Católica.** Editora Vozes e Edições Loyola, 1993.

CORREIA, Marcelo Goulart. **Reserva de vagas para alunos negros em universidades públicas e o processo de exclusão.** 2003. 231 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

GIMENES, Décio João Gallego. **Princípio da igualdade e o sistema de cotas para negros no ensino superior.** Elaborado em 01.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5158>>. Acesso em 03 de abril de 2009.

ITO, Élson Mikio Kato. **A (in)constitucionalidade do Sistema de Cotas no Ensino Superior.** 2003. 90 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade** - 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira.** Brasília: Brasília Jurídica, 2005.